



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.003399/00-38
Recurso nº. : 129.253
Matéria : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : ANA CRISTINA PIRES VIEIRA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.637

IRPF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não ocorre preterição do direito de defesa quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem à autuada compreender a acusação que lhe foi formulada no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente sua defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA CRISTINA PIRES VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.003399/00-38
Acórdão nº. : 102-45.637
Recurso nº. : 129.253
Recorrente : ANA CRISTINA PIRES VIEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte ANA CRISTINA PIRES VIEIRA – CPF nº. 004.549.088-06, por omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no ano-calendário de 1997 – exercício de 1998.

Intimada do Auto de Infração, a contribuinte impugna o feito às fls. 01/03, na qual alega a nulidade do Auto de Infração, por entender que, por estar o tributo sujeito ao princípio da estrita legalidade, bem como a atividade da autoridade administrativa ser plenamente vinculada, não cabe divergência de qualquer valor ou natureza entre as informações constantes no Auto de Infração, cuja precisão há de ser análoga à postura adotada pela Secretaria da Receita Federal para considerar extinto o crédito tributário quando da expedição de certidões negativas de débito.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou procedente o lançamento (fls. 51/54), por entender que descabe a alegação de nulidade do Auto de Infração que contenha todos os requisitos exigidos pela legislação fiscal.

Intimada da decisão da autoridade julgadora singular, tempestivamente recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 58/60), no qual apresenta, em síntese, os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, ou seja, a nulidade do Auto de Infração, por não conter os motivos e fundamentos legais das diferenças dos rendimentos apurados, impedindo a recorrente de exercer plenamente seu direito de defesa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.003399/00-38

Acórdão nº. : 102-45.637

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do recurso da contribuinte, discute-se tão somente a nulidade do Auto de Infração, por entender que não está presente a descrição dos fatos e fundamentos legais que originaram a exigência fiscal, assim como, os valores constantes no quadro “dados de sua declaração após revisão” e no “demonstrativo das operações”, integrante do auto de infração.

Ocorre que a divergência apurada pela recorrente não existe, pois, os valores constantes do “dados da sua declaração após revisão”, trata-se do valor ajustados, ali incluídos, os valores declarados pela recorrente, adicionados dos valores apurados de ofício, enquanto que, os valores constantes no “demonstrativo das infrações”, constam os valores omitidos pela recorrente e apurados pela fiscalização.

Também não pode prosperar os argumentos despendidos pela recorrente, quando alega que a decisão de primeira instância não forneceu os motivos e fundamentos legais de que a exigência tratar-se-ia de mero ajuste.

Ora, a exigência tributária imposta a recorrente no guereado Auto de Infração, foi devidamente descrito e fundamentado. Portanto, se a recorrente não quis se defender ou quis passar ao largo das infrações que lhe foi imposta, não pode, apenas com meras alegações e sem qualquer fundamento, eximir-se da obrigação tributária, ou seja, deixar de oferecer a tributação todos os rendimentos tributáveis por ela auferidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.003399/00-38

Acórdão nº : 102-45.637

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora singular, a qual peço *vênia* para adota-la como se minha fosse, pois, enfrentou, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela recorrente na sua exordial.

À vista do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.



VALMIR SANDRI